



Número: **1000954-39.2020.4.01.3306**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Paulo Afonso-BA**

Última distribuição : **18/02/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Jornada de Trabalho**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL (IMPETRANTE)		THIAGO ANTONIO TUPINIQUE SENA (ADVOGADO) EDUARDO DE ANDRADE CORLETT LOIOLA (ADVOGADO) MARCELO DOURADO COSTA (ADVOGADO)	
PREFEITO DE PAULO AFONSO (IMPETRADO)			
MUNICIPIO DE PAULO AFONSO (TERCEIRO INTERESSADO)			
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
29310 4387	21/08/2020 09:01	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Subseção Judiciária de Paulo Afonso-BA
Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Paulo Afonso-BA

PROCESSO: 1000954-39.2020.4.01.3306
CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
IMPETRANTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO ANTONIO TUPINIQUIM SENA - BA23249, EDUARDO DE ANDRADE CORLETT LOIOLA - BA37112, MARCELO DOURADO COSTA - BA42931

IMPETRADO: PREFEITO DE PAULO AFONSO
TERCEIRO INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante requer, liminarmente, seja determinada a retificação do Edital de Concurso Público n. 001/2020 do Município de Paulo Afonso/BA, alterando a jornada de trabalho dos profissionais Fisioterapeutas e Terapeutas Ocupacionais para o máximo de 30 (trinta) horas semanais, sem redução de vencimentos.

Alega, em síntese, que o concurso público a ser realizado pela Prefeitura Municipal de Paulo Afonso para provimento efetivo de cargos – dentre os quais fisioterapeutas e terapeutas com carga horária de 40 horas semanais – viola o art. 1º da Lei Federal n. 8.856/94, que estabelece que os profissionais fisioterapeuta e terapeuta ocupacional ficarão sujeitos à prestação máxima de 30 horas semanais de trabalho.

Este Juízo reservou-se para apreciar o pedido liminar do impetrante após tomar conhecimento das informações prestadas pela autoridade coatora.

O Município de Paulo Afonso/BA apresentou informações no ID 289795870.

Decido.

De plano, impõe-se registrar que, para efeito de deferimento de pleitos liminares, perfaz-se indispensável a concorrência simultânea de dois pressupostos básicos autorizativos, quais sejam, a plausibilidade do direito alegado (*fumus boni iuris*), bem como o risco de dano grave ou de difícil reparação decorrente do retardo da medida postulada (*periculum in mora*).

Primeiro, é inegável a existência do risco de dano decorrente do retardo da medida postulada, uma vez que, de acordo com cronograma previsto no Edital n. 001/2020 (ID 179078373), o concurso já teria inclusive sido concluído caso não sobreviesse a pandemia do coronavírus.

Da mesma forma, entendo ter restado demonstrada a plausibilidade do direito alegado pela impetrante.

A Lei n. 8.856/94, que fixa a jornada de trabalho dos profissionais Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional, dispõe, em seu art. 1º, *in verbis*:

Art. 1º Os profissionais Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional ficarão sujeitos à prestação máxima de 30 horas semanais de trabalho.

Ressalto o entendimento, ao qual me filio, no sentido de que a Lei acima referida apenas se aplica aos profissionais com vínculo celetista, não se aplicando aos profissionais sujeitos a regime jurídico estatutário municipal quando a Lei Municipal dispuser de modo diverso¹.

No caso presente, o Edital n. 001/2020 faz menção expressa à abertura de “inscrições para o Concurso Público destinado às vagas declaradas para o seu quadro de pessoal, instituído por meio das Leis Municipais n. 1.364, de 31 de agosto de 2017, n. 03, de 06 de março de 2018, n. 99, de 21 de setembro de 2004 e n. 1.022/2005, que estabelecem o Quadro de Cargo de Provimento Efetivo para o qual serão contratados os candidatos aprovados e nomeados sob o Regime Jurídico Estatutário”.

Ao contestar as alegações do impetrante, o Município de Paulo Afonso, apresentou cópia da Lei Municipal n. 1.364/2017, que dispõe sobre o Estatuto Geral dos Servidores Públicos do Município de Paulo Afonso, e estabelece, em seu art. 19, que “o ocupante de cargo de provimento efetivo fica sujeito a 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, salvo quando lei específica estabelecer duração diversa” (ID 289795875).

Assim, os profissionais que vierem a ser aprovados no concurso público estabelecerão vínculo de natureza estatutária com o Município de Paulo Afonso, estando, a princípio, sujeitos a 40 (quarenta) horas semanais de trabalho.

Como se pode notar, no entanto, o próprio Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Paulo Afonso prevê uma ressalva no tocante à jornada de trabalho quando houver lei específica que estabelecer duração diversa. É este, como visto, o caso dos autos, uma vez que a Lei n. 8.856/94 fixa em 30 horas semanais a carga horária máxima de trabalho dos profissionais Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional.

Desse modo, **defiro em parte** o pedido liminar do Conselho impetrante, para, em atenção ao art. 1º da Lei n. 8.856/94, determinar ao Prefeito Municipal de Paulo Afonso/BA que proceda à retificação do Edital n. 001/2020, fazendo constar a jornada máxima de 30 (trinta) horas semanais para os cargos de Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional. Fica, no entanto, resguardado ao impetrado o direito de promover a redução do valor da remuneração básica fixado naquele Edital, diante da redução da carga horária semanal ora determinada.

Intimem-se as partes desta decisão.

Em seguida, ouça-se o MPF.

Por fim, volte o processo concluso para sentença.

Paulo Afonso/BA.

DIEGO DE AMORIM VITÓRIO

Juiz Federal

[1](#) “(...) A Lei nº 8.856/94 destina-se, apenas, a regular o regime de trabalho dos Fisioterapeutas e Terapeutas Ocupacionais empregados com vínculo celetista, ou que estejam na condição de profissionais liberais, não se prestando a estabelecer a jornada de trabalho dos servidores públicos municipais que se encontram submetidos ao regime jurídico estatutário municipal.(...)” (REO 00066976120124058400, Rel. Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 – Terceira Turma, DJE – Data: 22/07/2013)